

Decisão 16/CP.10

Questões relativas aos sistemas de registro no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando suas decisões 11/CP.7, 15/CP.7, 16/CP.7, 17/CP.7, 18/CP.7, 19/CP.7, 24/CP.7, 24/CP.8 e 19/CP.9,

*Acolhendo o considerável progresso obtido por várias Partes incluídas no Anexo I da Convenção no desenvolvimento de seus registros nacionais, e pelo secretariado no desenvolvimento das especificações sobre os padrões para a troca de dados, o registro do mecanismo de desenvolvimento limpo e o *log* de transações internacionais¹,*

*Reconhecendo que, para facilitar os esquemas regionais de comércio de emissões de gases de efeito estufa, as Partes podem estabelecer sistemas de registro adicionais àquelas mencionadas na decisão 19/CP.7 e consistentes com as modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto, doravante referido como os *logs* complementares de transações,*

Reconhecendo que é essencial estabelecer antecipadamente os sistemas de registro para o pronto início do mecanismo de desenvolvimento limpo no âmbito do Artigo 12 do Protocolo de Quioto,

*Reconhecendo o papel da base de dados de compilação e contabilização no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto na facilitação das verificações automatizadas do *log* de transações internacionais,*

*Observando o papel do secretariado, como administrador do *log* de transações internacionais no estabelecimento e na manutenção desse,*

*Observando a importância de uma cooperação efetiva a longo prazo entre os administradores dos sistemas de registro, a saber, os de registros nacionais, do registro do mecanismo de desenvolvimento limpo, do *log* de transações internacionais e dos *logs* complementares de transação,*

1. *Solicita às Partes do Protocolo de Quioto com compromissos listados no Anexo B que informem o secretariado, antes da vigésima segunda sessão dos órgãos subsidiários (maio de 2005), sobre as organizações designadas como administradoras de registros nacionais e, quando apropriado, sobre os administradores dos *logs* complementares de transação, incluindo as organizações designadas para desempenhar esse papel em caráter provisório;*

2. *Toma nota de que as exigências gerais de concepção dos padrões técnicos para a troca de dados entre sistemas de registro foram elaboradas, de acordo com a decisão 24/CP.8, por meio do desenvolvimento de especificações funcionais e técnicas detalhadas;*

3. *Reitera que os registros nacionais, o registro do mecanismo de desenvolvimento limpo e o *log* de transações internacionais² deverão implementar as especificações funcionais e técnicas desses padrões de troca de dados, incluindo atualizações periódicas desenvolvidas por meio de uma*

¹ Mencionada na decisão 19/CP.7 como o *log* de transações independente.

² Mencionada na decisão 19/CP.7 como o *log* de transações independente.

cooperação entre os administradores dos sistemas de registro, disponibilizadas pelo administrador do *log* de transações internacionais;

4. *Solicita* ao administrador do *log* de transações internacionais, em cooperação com administradores de outros sistemas de registro, que desenvolvam procedimentos operacionais comuns para implementação em todos os sistemas de registro, assim como medidas para a troca de informações e práticas recomendadas para os sistemas de registro, de modo a facilitar e promover a compatibilidade, a precisão, a eficiência e a transparência na operação dos sistemas de registro;

5. *Solicita* ao administrador do *log* de transações internacionais que inclua os seguintes procedimentos operacionais comuns entre aqueles mencionados no parágrafo 4 acima:

(a) Testes padronizados e a elaboração de relatórios de avaliação independente para medidas e sistemas de registro de modo a assegurar a implementação dos padrões de troca de dados por eles, o que inclui as verificações automatizadas a serem desempenhadas pelo *log* de transações internacionais

(b) Conciliação coordenada de dados entre os sistemas de registro, com base nos processos de conciliação definidos nos padrões de troca de dados

(c) Gerenciamento coordenado de alterações nas especificações dos padrões de troca de dados, incluindo o desenvolvimento, a implementação e o monitoramento de alterações

(d) Inicialização e manutenção de comunicações eletrônicas seguras, inclusive em relação às obrigações e responsabilidades de cada sistema de registro

(e) Prevenção e resolução de problemas técnicos e operacionais;

6. *Solicita* ao administrador do *log* de transações internacionais que:

(a) Disponibilize ao público as versões das especificações funcionais e técnicas dos padrões de troca de dados a serem implementados pelos sistemas de registro;

(b) Disponibilize ao público informações sobre as funções do *log* de transações internacionais, incluindo as verificações automatizadas a serem realizadas;

(c) Facilite a cooperação entre os administradores dos sistemas de registro mencionados nos parágrafos 4 e 5 acima e o envolvimento de especialistas adequados das Partes do Protocolo de Quioto não incluídas no Anexo I da Convenção, especialmente em relação à preparação de testes padronizados e relatórios de avaliação independentes para o *log* de transações internacionais, como mencionado no parágrafo 5, alínea *a* acima;

(d) Explore maneiras adequadas de trocar informações técnicas com administradores de tipos semelhantes de sistemas de registro;

(e) Inicialize e mantenha uma comunicação eletrônica segura com os registros e *logs* complementares de transação, com base no seu cumprimento das exigências técnicas definidas pelos padrões de troca de dados e pelos procedimentos operacionais comuns mencionados nos 4 e 5 acima;

(f) Envie notificações, como definido nas especificações dos padrões de troca de dados, sobre as ações a serem realizadas pelos registros e, quando um registro não tiver realizado uma ação dentro do prazo especificado, que envie as informações relevantes à Partes interessada e as disponibilize para revisão pela Parte no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto;

(g) Acesse dados mantidos na base de dados de compilação e contabilização mencionada na decisão 19/CP.7 e em outros sistemas de informação para facilitar as verificações automatizadas do *log* de transações internacionais;

- (h) Encaminhe dados relacionados às Partes participantes de esquemas de comércio de emissões de gases de efeito estufa aos *logs* complementares de transação, para a implementação técnica de tais esquemas;
- (i) Estabeleça arranjos, inclusive possíveis arranjos legais, com os administradores de registros e de *logs* complementares de transação, conforme necessário, com base nos procedimentos operacionais comuns mencionados nos parágrafos 4 e 5 acima;
- (j) Elabore formatos eletrônicos padrão para o relato das informações mencionadas no parágrafo 7, alíneas *b* e *c* abaixo;
- (k) Encaminhe os relatórios de avaliação independente dos registros nacionais, como mencionado no parágrafo 5, alínea *a* acima, incluindo os resultados dos testes padronizados, para consideração como parte da revisão dos registros nacionais no âmbito do artigo 8 do Protocolo de Quioto;
- (l) Forneça informações às equipes de revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto, a pedido delas, de modo a facilitar o seu trabalho;
- (m) Relate anualmente à Conferência das Partes na qualidade de Reunião das Partes do Protocolo os arranjos organizacionais, as atividades e exigências de recursos e que faça quaisquer recomendações necessárias para melhorar a operação dos sistemas de registro;

7. *Solicita* ao administrador do *log* de transações internacionais que disponibilize as seguintes informações atualizadas:

- (a) Informações sobre o estado operacional de cada sistema de registro;
- (b) Informações sobre as unidades em que foram identificadas discrepâncias ou inconsistências pelo arquivo de transações internacionais e as unidades em que discrepâncias ou inconsistências não foram resolvidas;
- (c) Informações sobre as ações exigidas especificadas nas notificações enviadas pelo *log* de transações internacionais que não foram completadas dentro do prazo especificado;
- (d) Até 15 de abril de cada ano, informações agregadas sobre o que é mantido pelas unidades em cada registro ao final do ano civil anterior (com base no Tempo Universal), pelos tipos de unidade e de conta definidos nos padrões de troca de dados e em um nível de detalhamento compatível com aquele relatado pelas Partes do Protocolo de Quioto incluídas no Anexo I da Convenção no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto;

8. *Solicita* ao Presidente do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, em conformidade com a decisão 19/CP.7, que convoque consultas, antes da vigésima segunda sessão do Órgão, com as Partes do Protocolo de Quioto incluídas e não incluídas no Anexo I da Convenção sobre as verificações a serem realizadas pelo *log* de transações internacionais e sua conformidade com as disposições relevantes das decisões da Conferência das Partes, e que relate os resultados das consultas ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico para consideração em sua vigésima segunda sessão;

9. *Solicita* ao secretariado, como administrador do *log* de transações internacionais, que relate ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em sua vigésima segunda sessão o progresso relativo à implementação do *log* de transações internacionais, especialmente em relação ao conteúdo e ao momento da testagem e inicialização dos sistemas de registro, com vistas a concluir a testagem dos sistemas de registro disponíveis antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de Reunião das Partes do Protocolo de Quioto;

10. *Solicita ainda* ao secretariado, como administrador do *log* de transações internacionais, que conduza seus testes padronizados e sua avaliação independente, e que relate os resultados ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico para consideração em sua vigésima terceira sessão (novembro de 2005);

11. *Expressa* preocupação sobre a atual diferença estimada em US\$ 1,6 milhão³ nos recursos para o trabalho relativo aos sistemas de registro no biênio 2004–2005 em face às exigências de recursos mencionadas na decisão 16/CP.9 e às necessidades adicionais resultantes do aumento nas atividades;

12. *Incita* as Partes incluídas no Anexo II da Convenção que são Partes do Protocolo de Quioto a contribuírem de modo expedito para o Fundo Fiduciário da CQNUMC para Atividades Suplementares de modo a possibilitar o total desenvolvimento, estabelecimento e operação do *log* de transações internacionais durante 2005, incluindo a implementação das atividades adicionais solicitadas nesta decisão;

13. *Solicita* ao secretariado que especifique ainda as exigências de recursos para as atividades operacionais do administrador do *log* de transações internacionais durante o biênio 2006–2007 e que explore opções no orçamento preliminar do programa para o biênio, a ser considerado pelo Órgão Subsidiário de Implementação em sua vigésima segunda sessão, para o fornecimento previsível e suficiente desses recursos;

14. *Recomenda* que a Conferência das Partes na qualidade de Reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão sobre o papel e as funções do administrador do *log* de transações internacionais, especialmente em relação aos padrões de troca de dados e a cooperação entre administradores de sistemas de registro.

6^a reunião plenária
17-18 de dezembro de 2004

³ Esse valor baseia-se nos custos com salários conforme estimado em 2003 para o biênio 2004–2005. Ele pode ser revisado de modo a refletir o efeito das flutuações cambiais.